



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096950-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN CRIS RODRIGUES DA SILVA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58601

AGRV.N°: 2096950-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE ITAQUERA — 2ª VC

AGTE.: LILIAN CRIS RODRIGUES DA SILVA

AGDO.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e negativação indevida - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão de fls. 41 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, que indeferiu pedido de justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a hipossuficiência econômica foi devidamente demonstrada pelos documentos juntados, inclusive que é isenta de declarar imposto de renda. Aduz que o fato de ser isenta de declarar imposto de renda evidencia a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que se encontra desempregada e sem condições de manter a sua própria subsistência. Assevera

que o pedido de justiça gratuita só pode ser indeferido quando houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Ressalta que a concessão do benefício da justiça gratuita garante o seu direito de acesso à justiça. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Processado com a antecipação em parte dos efeitos da tutela recursal, apenas para evitar a inscrição do nome da agravante em dívida ativa e sem apresentação de contraminuta, pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois além de ter contratado advogado particular, não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

Compulsando os autos na origem, observa-se que ao receber a inicial, o MM. Juízo a quo determinou a juntada de documentos complementares a fim de comprovar que não exerce atividade empresária e nem é sócia de sociedade, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em resposta, a agravante se manifestou a fls. 31/36, juntando documentos a fls. 37/40, insistindo fazer jus ao benefício.

Portanto, observa-se que foi oportunizado à agravante juntar documentos comprovando a sua alegada hipossuficiência econômica. E ao invés de juntar, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insistiu no pleito alegando fazer jus ao benefício pretendido.

Insta salientar que o fato de não declarar imposto de renda, por si só, não comprova a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Observa-se ainda que além dos documentos para comprovar a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, a agravante foi intimada a juntar outros documentos para emendar a inicial e requereu dilação de prazo, sob o fundamento de ser hipossuficiente.

Verifica-se ainda que o valor da causa não se mostra tão elevando a fim causar um encargo demasiadamente elevado, no tocante ao recolhimento das custas iniciais.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais a privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos

legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal anteriormente concedida.

IRINEU FAVA

Relator